

## PARECER N.º 213/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. ...

Processo n.º 594 – FH/2014

### I – OBJETO

1.1. Em 2 de julho de 2014, a CITE recebeu da entidade empregadora identificada no assunto, uma carta do seguinte teor: “(...) A ... vem informar a CITE de que a colaboradora ... requereu a esta entidade patronal flexibilidade laboral para tomar conta do seu filho.

*Dada a natureza do trabalho desta valência (Lar de Infância e Juventude) realizado durante vinte e quatro horas e durante todos os dias do ano e verificada a impossibilidade de troca com colegas da valência, a entidade patronal indeferiu a petição e mantém a sua posição. (...)*

Anexos:

1 — cópia da identificação da colaboradora do pedido da colaboradora

2 — cópia do pedido da trabalhadora

3 — cópia da resposta da entidade empregadora

4 — cópia do pedido de reapreciação da colaboradora

5 — cópia da declaração da empresa do marido. (...).”

1.2. O pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora rececionado pela entidade empregadora no dia 28.05.2013, conforme registo de entrada no próprio, tem o seguinte teor:

“(...) Exmos. Senhores,

*Eu, ..., a desempenhar funções na vossa instituição, com categoria profissional constante de recibo de vencimento de “Auxiliar de Educação”, venho pelo presente expor e requerer a V. Excelências o ss:*

- 1.º - Tive um filho em 16.04.2013, nesta data com pouco mais de 1 ano. Cfr. Assento de nascimento.*
- 2.º - Sucede que encontrando-se atualmente a Instituição a efetuar turnos rotativos de 4 em 4 meses; foi-me comunicado que não obstante a maternidade teria a partir de julho efetuar horário das 14:30 horas às 22:00 horas.*
- 3.º - Em conformidade, desde já exponho a V Exas. a impossibilidade de praticar tal horário.*
- 4.º - Com efeito, o meu filho frequenta o Jardim de Infância desta Instituição com Horário de saída até às 19:00 horas*
- 5.º - E o meu marido apenas chega a casa por volta das 21:00 horas, em virtude da sua atividade profissional, desempenhada em Paços de Ferreira.*
- 6.º - Solicito, assim, me seja aplicado apenas o horário da manhã das 7:00 horas às 14:00 horas ou caso assim o entendam o horário que já pratiquei das 9.00 às 17:00 horas*
- 7.º - De qualquer forma pretendo assegurar a assistência a meu filho entre as 19:00 horas e as 21:00 horas.*
- 8.º - Caso V. Exas. assim não o entendam, requeiro desde já flexibilidade de horário de trabalho, nos termos legais.*
- 9.º - No mais, faço saber a V. Exas. que comuniquei, antes da presente, verbalmente a situação requerendo reunião com o Prof. ..., todavia negada por “impossibilidade de agenda” e bem assim porque me foi presentemente transmitido pela superior Dra. ..., que não haveria quaisquer alterações.*
- 10.º - Assim, requeiro nos termos e condições expressas a adaptabilidade de horário de trabalho de qualquer forma pretendendo assegurar a assistência a meu filho entre as 19:00 horas e as 21:00 horas.*

*Certa da compreensão de V. Exas. para o exposto, apresento os meus melhores cumprimentos (...).”*

- 1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa por carta registada recebida por esta em 19.06.2014, conforme documentação enviada à CITE e se transcreve:

*“(...) Assunto: requerimento de adaptabilidade do horário de trabalho*

*Exma. Senhora,*

*Em resposta à Vossa solicitação enviada à ..., em 28 de maio de 2014, aprez-nos dizer o seguinte:*

*1 — Relembramos a V. Exa. que estes horários e a sua rotação foram estabelecidos com a equipa educativa em reunião no dia 12/09/2012 e 04/10/2012, merecendo a concordância de todas as colaboradoras, incluindo a sua, pelo que não compreendemos a mudança de opinião;*

*2 — Relembramos que é auxiliar de educação no Lar de Infância e Juventude, que funciona 24 horas por dia e durante todo o ano:*

*3 — Ora, além do mais, não demonstra que o seu cônjuge não esteja a beneficiar de horário flexível;*

*4 — Também não demonstra que o cônjuge esteja inibido ou impedido de exercer o poder parental;*

*5 — Como igualmente não demonstrou que a menor viva apenas com os pais, não tendo de todo qualquer outro suporte familiar para o espaço de tempo que decorrer entre o encerramento da Creche (de facto 19h30) e a pretensa chegada do pai;*

*6 — Os lugares de auxiliares de educação estão todos preenchidos e não é possível a sua transferência;*

*7 — O horário requerido é impraticável:*

*i) Horário da manhã das 7:00 horas às 14:30 para esta solução seria necessário fazer a troca com uma das colegas que irá permanecer nesse horário, o que foi recusado por todas elas;*

*ii) Horário das 9:00 horas às 17:00 horas: esta possibilidade faria com que ficassem de fora os períodos de maior trabalho (7:00 horas-9:00*

*horas e 17:00 horas-22:00 horas): da parte da manhã o despertar e preparar para a saída das jovens para as escolas e da parte de tarde o período em que elas regressam todas da escola e é preciso coordenar as atividades de estudo, higiene pessoal, refeições e recolhimento aos quartos para dormir.*

*Tal facto obrigaria a contratar mais um elemento que fizesse essas pontes, sendo manifestamente esse horário ilegal e tornando a valência financeiramente insustentável.*

*Por isso, se comunica a que não é possível deferir o requerido por Vossa Excelência. Com os melhores cumprimentos,  
O Vice-presidente (...).*

- 1.4.** Consta ainda do processo alguns exemplares repetidos da apreciação à recusa da trabalhadora, acompanhada de declaração da entidade empregadora do pai do menor, nomeadamente pelo email de 24.06.2014 que diz o seguinte:

*“(...) EXMOS. SENHORES*

*...*

*No seguimento de carta anteriormente enviada no sentido de permitir a realização horários anteriormente praticados ou a flexibilidade de horário, responderam V. Exas. no sentido “ ... que não é possível deferir o requerido.”*

*- Alegam V. Exas. no ponto 1 que concordei com a mudança de turnos e que não compreendem a mudança de opinião.*

*- Desde logo, a rotatividade de turnos de 4 em 4 meses não derivou de escolha dos trabalhadores. Pelo que não há aqui qualquer mudança de opinião, tanto mais que o meu filho tem pouco mais de 1 ano e depois de o ter nunca pratiquei o horário agora comunicado das 14:30 às 22:00 Horas.*

*- Quanto aos pontos 3, 4 e 5, não se percebe o alcance dos mesmos, pois na carta enviada foi declarado o devido nomeadamente a impossibilidade do pai poder assegurar a assistência ao filho pois só regressa do trabalho*

*cerca das 20:30 Horas, pois que trabalha em Lordelo (Paredes), pelo que diferença existe entre declarar e provar.*

*- Assim não parecendo bastar a declaração e alegando a entidade patronal “não demonstra”; desde já informo ter sido pedida á entidade patronal do meu marido declaração que ateste que este não beneficia de qualquer situação de trabalho a tempo parcial e bem assim de regime flexível.*

*- Quanto aos pontos 5 e 6 os mesmos, não correspondem à verdade desde logo pela forma não séria como o assunto terá sido colocado a algumas das colegas de trabalho, pelo facto de reformas de trabalhadores sem ocupação dos lugares e da existência de contratos a termo e também porque tive conhecimento que dentro das diversas valências existem colegas que não se importariam de trocar os horários.*

*- No mais a fundamentação aduzida não tem fundamento quando depois do nascimento do meu bebé, nunca pratiquei horário que se prolongasse depois das 19:00 Horas e o meu filho está na creche desta Instituição que fecha às 19: 00 Horas.*

*- Em conformidade requer-se, respeitosamente, se dignem a reapreciar a intenção de recusa, pois como bem sabem trata-se de uma necessidade por não ter outras opções, mormente quem cuide do meu filho a partir das 19:00 horas (...)”.*

**1.5.** A implementação do procedimento, em Portugal, cabe à CITE nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica, conforme disposto no artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria”:

*“(...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...).”*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, atualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à: “(...) *Organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (...)*” e pessoal, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para o exercício deste direito estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que “(...) *o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível (...) deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declaração da qual conste:*
- “i) *Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...)*”.
- 2.4** No mencionado artigo 57.º dispõe também o n.º 2 e 5: “(...) 2 - *O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável. (...)* e no n.º 4 e 5: *No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção.*
- 5 – Nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela*

*entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador. (...).*

**2.5** E, nos termos do disposto no n.º 8 alínea c) do mesmo artigo 57.º: “(...) *Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:*

*c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5. (...).”*

**2.6.** Analisado o processo verifica-se que:

- A trabalhadora foi notificada da intenção de recusa no dia 19.06.2014, o prazo para envio do pedido de parecer prévio à CITE terminou no dia 29.06.2014, domingo, que passou para dia útil seguinte, 30.06.2014, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho;
- O pedido de parecer prévio deu entrada na CITE em 02.07.2014, registo dos CTT em 01.01.2014, 1 dia após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Em face do exposto, a CITE delibera:

**3.1.1.** Opor-se à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível porquanto, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora para trabalhar em regime de horário flexível foi aceite nos seus precisos termos.

**3.1.2.** Recomendar à empresa ..., que elabore o horário flexível tal como requerido pela trabalhadora, ..., promovendo condições de trabalho que

favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º, bem como elabore horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 28 DE JULHO DE 2014**